XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

VANESSA VIEIRA PESSANHA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;
Coordenadoras: Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, Vanessa Vieira Pessanha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-308-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalaho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), no GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão da doutrina, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos e de experiências forenses no âmbito juslaboralista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam nesta coletânea. Esse fato consubstancia um valor significativo e uma garantia de seriedade, somados a uma identidade humanista que nós, estudiosos/as do Direito do Trabalho, também costumamos representar no mundo jurídico.

Com temas variados e de grande relevância acerca do mundo laboral, o GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I” oportuniza reflexões muito interessantes.

"Labor em Hannah Arendt e a atividade humana do trabalho na sociedade capitalista globalizada: uma visão acerca do trabalho, sua dignidade e direitos", de autoria de Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Mariana Farias Santos, bem como "Os efeitos da globalização sobre o Direito do Trabalho na obra de Zygmunt Bauman, 'Globalização: as consequências humanas'”, de autoria de Rodrigo Lychowski, são artigos que evidenciam a relação tão próxima existente entre o Direito do Trabalho, a Filosofia e Sociologia, de maneira a aprofundar reflexões de suma importância para a compreensão e a aplicação do Direito, como as implicações jurídicas da globalização na seara trabalhista em diferentes perspectivas.

A abordagem principiológica desse ramo jurídico também se faz presente no GT, por meio do texto de Nilson Feliciano de Araújo e Márcia Coser Petri, intitulado "Os princípios jurídicos do Estado Democrático de Direito e o princípio trabalhista da proteção: uma análise das funções informativa, normativa e interpretativa do princípio da proteção". Dessa forma, resgata-se a essência do Direito do Trabalho e seu direcionamento natural, que deve nortear seu entendimento e sua concretização.

A globalização e a precarização do trabalho são tema de mais dois artigos, cada um analisando suas consequências em diferentes contextos. Da autora Camila Pinheiro Bergenthal, com uma abordagem voltada para os trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo no segmento têxtil, tem-se "Reflexos da estratégia econômica de

globalização: a precarização do trabalho e os abusos dos direitos humanos dos trabalhadores da indústria têxtil". Do autor Emerson Victor Hugo Costa de Sá, uma análise da questão da terceirização no contexto complexo da atualidade, com o texto "Sociedade de consumo, globalização e precarização das relações laborais na terceirização".

Sob o prisma do trabalho digno, inicialmente, no artigo "Análise do trabalho decente em seus aspectos conceitual, terminológico e legal", escrito por Vanessa Vieira Pessanha, são apresentados aspectos basilares de observação do instituto jurídico em comento, procurando desvendar as palavras-chave que compõem o conceito, observar a adequação nominal e os diplomas legais envolvidos nessa questão tão relevante. Em seguida, "O trabalho digno como meio de inclusão social no ordenamento jurídico brasileiro", de Max Emiliano da Silva Sena, objetiva demonstrar a abrangência do tema na perspectiva social, revelando seu caráter intrínseco à essência humana e ao que se espera da atuação laboral.

Um estudo de caso é apresentado pelas autoras Maria Teresa Fonseca Dias e Nayara Campos Catizani Quintão – "Estratégias jurídicas das empresas do segmento minerário para reduzir os impactos da terceirização no setor: estudo de caso do Projeto Minas-Rio" –, tendo como escopo propor alternativas para resolução da demanda, com indicativo especial baseado na "compliance" e seus benefícios dentro desse contexto.

Acerca de meio ambiente do trabalho, há o texto dos autores Renan Fernandes Duarte e Marcel Britto, "O meio ambiente do trabalho saudável enquanto direito fundamental: a negligência do estado quanto aos riscos psicossociais" – abordagem de grande abrangência e relevância, especialmente levando em consideração o crescimento da ocorrência de doenças de ordem psicológica e seus inevitáveis reflexos juslaborais" –, e o texto das autoras Maria Helena Ferreira Dourado e Vladia Maria de Moura Soares, "Meio ambiente do trabalho rural à luz dos princípios constitucionais" – amparado no contexto de grande biodiversidade e na vulnerabilidade do trabalhador, que habitualmente é potencializada na zona rural.

A saúde do trabalhador também é objeto central de dois textos nesse GT: "Proteção à saúde do trabalhador, monetarização dos riscos e o Novo Código de Processo Civil", de autoria de Thiago Ribeiro de Carvalho e Judith Aparecida de Souza Bedê (avaliando as tutelas de urgência previstas no Novo Código de Processo Civil e sua aplicação com o intuito de fazer valer a necessária proteção da saúde do trabalhador); e "A necessidade de aplicação do exame ocupacional odontológico como meio de garantir a proteção à saúde do trabalhador", de autoria de Walter Gustavo da Silva Lemos e Andreia Regina Boff Lemos (por meio do qual os autores demonstram o papel dos cuidados odontológicos na saúde e qualidade de vida do trabalho, razão pela qual defendem sua participação obrigatória nos exames laborais).

"O teletrabalho na era digital: a erosão do Direito do Trabalho clássico diante da flexibilidade global", do autor Gustavo Henrique da Silva, tem como fio condutor do texto a evolução tecnológica e as novas formas de organização da sociedade, que impulsionaram o chamado teletrabalho, cada vez mais presente, e vêm criando situações precariedade de regulamentação dessa modalidade de prestação de serviço.

No artigo "O uso do whatsapp e os limites de duração razoável do trabalho como proteção do direito humano fundamental ao trabalho digno", de Andrea Antico Soares e Edinilson Donisete Machado, os autores tratam também da tecnologia no mundo do trabalho, sob o prisma do trabalhador em comunicação permanente com a empresa mediante o uso com o whatsapp, tendo em vista a violação sistemática de direitos fundamentais, dentre os quais destacam o trabalho digno.

"Assédio moral e a tutela jurídica do trabalhador com deficiência: o alcance do dever jurídico de cumprimento das quotas do artigo 93 da Lei 8.213/91", das autoras Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima e Amarilis Rocha Nunes Jorge, tem por pretensão estudar a doutrina do assédio moral, bem como analisar o dever jurídico do empregador de adotar medidas para evitar a referida prática em relação ao trabalhador com deficiência.

Em "Imigrantes indocumentados e a inefetividade de seus direitos fundamentais trabalhistas", de Daniela Wernecke Padovani e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, a discussão proposta envolve a questão da efetividade dos direitos dos trabalhadores imigrantes, passando pelo reconhecimento de tais direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro e tratando, em especial, dos trabalhadores fronteiriços bolivianos indocumentados, que se encontram em território nacional em situação irregular.

O artigo "A pejotização na relação de trabalho", de Carla Regiane Balensiefer Bernardo, trata do fenômeno que vem ocorrendo, geralmente em atividades intelectuais, como forma de tentar camuflar o vínculo empregatício entre empregado e empregador, valendo ressaltar a vulnerabilidade do trabalhador como elemento a ser considerado na aceitação dessas situações.

Da autora Lizziane Penha Veloso, "A responsabilidade do sócio retirante pelos créditos trabalhistas" aborda a responsabilidade na qual incorre o sócio retirante que encontra, além do limite temporal, da atuação com desvio de finalidade, fraude ou má administração, outros limites. O sócio retirante possui responsabilidade subsidiária com relação ao passivo da sociedade da qual se retirou e caberá responsabilização dessa natureza se beneficiado da prestação de serviços do funcionário reclamante à época em que fazia parte da sociedade.

No que tange a assuntos de Direito Coletivo do trabalho, são três os artigos dentre os que compõem esse GT: "Atuação político-partidária sindical e os direitos de personalidade da classe representada", de Leda Maria Messias da Silva e Mayra Lucia Paes Landim Leciuk Ferreira (trazendo a problemática da unicidade sindical na sua faceta de efetivação dos direitos de personalidade e representação imparcial); "O uso das redes sociais para fins de mobilização de greve", de Raquel de Souza Felício e Rodrigo Goldschmidt (analisando as mudanças promovidas na relação entre sindicato e categoria representada, em virtude do novo formato implementado a partir do uso das redes sociais como instrumento de divulgação, orientação e mobilização nas greves); e "Proposições metodológicas da representação sindical na terceirização", de Amanda Maira Rodrigues e Dalvaney Aparecida de Araújo (verificando a necessidade de tratamento dos trabalhadores terceirizados por sindicados de cada categoria, e não por um específico de trabalhadores terceirizados, especialmente em virtude das crises de representação e da situação econômica do país).

Observa-se, assim, que os artigos versam sobre assuntos caros à sociedade, demonstrando a importância das produções científicas aqui apresentadas e, sobretudo, do debate acerca de demandas diretamente relacionadas à vida humana, em seu desdobramento de ordem laboral.

Desejamos uma ótima leitura a todos/as!

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo Misailidis - PUC/SP

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha - UFBA

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

ENVIRONMENTAL WORK RURAL IN VIEW OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

Maria Helena Ferreira Dourado [1]
Vladia Maria de Moura Soares [2]

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo propor reflexão acerca da evolução do trabalho humano, com enfoque no trabalho rural, analisando-o desde os primórdios da civilização humana até o mundo contemporâneo, observando o histórico de lutas e violências no campo pela terra, a partir de uma visão individualista e antropocêntrica, até um viés de desenvolvimento sustentável que permite o avanço da economia em harmonia com o meio ambiente. Analisa, ademais, como a preservação do meio ambiente rural e a efetivação da sustentabilidade implica em direitos e deveres consagrados no ordenamento jurídico, garantindo que a propriedade rural cumpra sua função social.

Palavras-chave: O meio ambiente do trabalho rural, Princípios constitucionais, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to propose reflection on the evolution of human labor, with a focus on rural work, analyzing it since the dawn of human civilization to the contemporary world, observing the historical struggles and violence in the country by land from an individualist and anthropocentric view, to a bias of sustainable development that enables the advancement of the economy in harmony with the environment. Analyzes as the preservation of the rural environment and the realization of sustainability implies rights and duties enshrined in the legal system, ensuring that the rural property fulfills its social function.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: The environment of rural labor, Constitutional principles, Sustainable development

---

[1] Mestranda em Direito Agroambiental pela UFMT, Especialista em Direito do Trabalho pela UFMT, graduada em Serviço Social pela UFMT, servidora da UFMT.

[2] Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP. Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora da Faculdade de Direito da UFMT e do curso de Direito da UNIC.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe e objetiva, analisar e apontar uma breve reflexão das várias nuances que envolvem a problemática do meio ambiente do trabalho rural, com breve contextualização histórica, desde que prevaleceu por milênios a ordem rural e artesanal de organização da sociedade humana, devemos voltar os olhos com a necessária acuidade a períodos anteriores e seus desdobramentos.

Em primeiro lugar, tecer-se-á comentários sobre o surgimento do trabalho humano no tempo, desde o contexto do advento do direito do trabalho e a proteção jurídica do trabalhador rural, com observância de algumas fases pelas quais o trabalho passou, desde os primórdios da civilização humana, a escravidão até o trabalho assalariado do mundo contemporâneo.

Depois, detalharemos sobre o meio ambiente do trabalho como direito fundamental e o meio ambiente do trabalho no âmbito constitucional e no âmbito rural. Em seguida, apresentaremos a evolução legislativa de proteção ao meio ambiente do trabalho no campo.

A metodologia do trabalho a ser desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental aplicável ao tema. O método será o dedutivo, com análise do geral ao específico.

Trataremos, por fim, dos princípios constitucionais de proteção e o desenvolvimento sustentável do meio ambiente rural.

1. O DIREITO DO TRABALHO NO TEMPO

Há quem sustente, como José Arruda, (1987, p. 40-41) e Mazoyer, (2010, p.46) que o início das atividades agrícolas separa o período neolítico (da pedra polida), do imediatamente anterior, o período da idade da pedra lascada. É no período neolítico que o homem domina a agricultura e dar-se a sedentarização. Ademais, foram nas férteis planícies do Egito e da Mesopotâmia que se desenvolveram civilizações agrícolas.

A vida dos egípcios girava em torno do ciclo de cheias e vazantes do Rio Nilo e os povos da Mesopotâmia viviam do ciclo dos Rios Tigre e Eufrates, com seus impulsos e variabilidade das estações, para obter boas colheitas e garantir ao suprimento de suas necessidades substanciais e sobrevivência (CARDOSO, 2004. P.28).

Portanto, a agricultura fez o homem abandonar o nomadismo e fixar-se na terra. Surgiram assim, as primeiras cidades na Mesopotâmia e no Egito, onde o homem passou a organizar-se em sociedades.

A história do Direito do trabalho se encontra intrinsicamente ligado à própria evolução das formas de exploração do trabalho humano (VILELA, www.portal.com.br). Inicialmente com o regime da escravidão, posteriormente, a servidão e corporações de ofício, e por fim, a relação jurídica de prestação de trabalha pessoal e subordinado, que passou a viger a partir da Revolução Industrial.

A princípio, encontramos a servidão, onde o trabalho era realizado por meio de escravos, os quais não eram considerados como pessoas e sim como coisas, recebendo tratamento desumano e degradante.

O trabalho escravo fora utilizado em larga escala, especialmente entre os gregos e romanos, que ensejou a transformação do sistema institucionalizado de uso em uma concepção do trabalho como mercadoria, fatores determinantes para a inclusão dessa relação laboral no contexto da propriedade, fato inédito na história mundial.

O escravo que era assemelhado a uma coisa, quando entrava para o domínio do seu amo, não poderia prestar o consentimento contratual e nem contrair obrigações, pois era destituído do direito à vida e ao tratamento digno. Portanto, a ideologia escravista sustentava esta sociedade, senão vejamos a concepção de Aristóteles:

> *"Há uma espécie humana indivíduos tão inferiores a outros como o corpo o é em relação à alma, ou a fera ao homem; são homens nos quais o emprego da força física é o melhor que se obtém. Tais indivíduos são destinados, por natureza, à escravidão; porque, para eles, nada é mais fácil que obedecer. É naturalmente escravo aquele que tem tão pouca alma e poucos meios que resolve depender de outrem. Tal é o escravo por instinto: (...) que percebem muito bem a razão nos outros, mas que não fazem por si mesmo uso dela, ou seja, não possui a plenitude da razão. Ademais, o uso dos escravos e dos animais é mais ou menos o mesmo e tiram-se deles os mesmos serviços para as necessidades da vida".(ARISTÓTELE.A Política. 2006 P.13 e 14).*

Na concepção de Aristóteles (ARISTÓTELES. A Política, 2006, p.12), a pessoa é escrava pela própria natureza, vejamos: "*(...) Todos os seres, desde o primeiro instante do nascimento, são por assim dizer, marcados pela natureza, uns para comandar, outros para obedecer"*.

Destarte, na Grécia Antiga os nobres se deleitavam com o ócio, que tinha uma constatação estritamente física, pois o trabalho era praticado somente por escravos ou pessoas pobres de segunda classe, pois as atividades intelectuais ou de não trabalho físico, eram dignas somente aos cidadãos ricos, que teriam todo tempo livres para se dedicar as artes, cultura, política e o desenvolvimento das virtudes. Entretanto, como fonte de entendimento

contemporâneo, o ócio na lição de Domenico de Masi, é atividade, criatividade e inovação. É qualidade de vida. (MASI, 2000).

Em um segundo momento da história, encontramos o período do feudalismo, onde decai a importância do trabalho escravo na economia medieval, não somente no período feudal, séculos V a XI, como também no período urbano, séculos XI a XV, até sua completa desintegração, nos séculos XV ao XVIII.

O feudalismo fora definido por Edward Burns (BURNS, 1968, P.318) como uma estrutura descentralizada da sociedade, na qual os poderes do governo eram exercidos por barões sobre pessoas que deles dependiam economicamente.

Destarte, para os historiadores (SWEEZY, DOBB, Et. al, ,2004), a servidão é definida como prestação de serviços compulsórios, mediante coação direta político-legal. No período medieval, como a família camponesa tinha a posse efetiva dos bens produtores de subsistência, a transferência do excedente deveria ser forçada, pois o camponês, ao contrário do assalariado, não precisa alienar sua força de trabalho para viver.

Para Maurice Dobb (DOBB, 2004, P. 41) o feudalismo caracteriza-se pela agricultura dominial, isto é, o cultivo das terras do senhor, às vezes em grande escala, mediante trabalho compulsório.

A partir do século X, ocorreram mudanças significativas como aquisição e trocas de mercadorias na feira e mercado, que acabaram por evoluir para as corporações de ofício (BARROS, Alice, 2011, p.48).

Os mestres tratavam-se de aristocratas da indústria medieval; possuíam suas próprias oficinas, empregavam outros trabalhadores e eram responsáveis pelo adestramento dos aprendizes. Os aprendizes não recebiam remuneração, exceto a alimentação, vestuários e o alojamento (BURNS, Edward, 1968, p. 348).

Na Inglaterra, berço do capitalismo, assim como outras partes da Europa, a vida rural estava concentrada e organizada em torno de bens comuns, conforme os senhores feudais cediam suas terras para os camponeses agricultores por meio de compromissos de uso e ocupação, conforme as condições e determinação do senhor feudal. Os Servos ocupavam a terra de acordo com o arbítrio do senhor feudal.

O compromisso ajustado para a ocupação obrigava os camponeses entregar parte de sua colheita para o senhor feudal ou trabalhar compulsoriamente ao possuidor do feudo, como forma de pagamento pelo uso da terra.

Portanto, a posse da terra passou por um processo de concentração nas mãos de grandes proprietários, com a desapropriação dos pequenos lotes familiares, das terras da

Igreja e, principalmente, das terras comunais dos camponeses medievais. Tal realidade fez crescer excessivamente o êxodo rural, aumentando a população urbana e a oferta de mão-de-obra para a manufatura e o contingente de desempregados nas cidades. Contudo, o objetivo do cerceamento de terra não era criar uma população excedente à manufatura urbana, mas sim aumentar o lucro dos donos das terras. Vejamos na lição de Leo Huberman, que assim afirma: "*as terras aumentaram de preço e foram açambarcadas pelos fazendeiros ricos".* (HUBERMAN, 1983, p.19).

A Revolução Industrial transformou o trabalho em emprego, onde em troca do labor se recebia o salário, e foi neste período também que o surgimento de diversas máquinas e novos métodos de produção provocou o desaparecimento de vários postos de trabalho tanto na zona urbana como na zona rural.

Com efeito, assevera Amauri Mascaro Nascimento que "o *direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias"* (NASCIMENTO, 1996, 04).

Nesse diapasão, a partir da revolução industrial, toda a história do Direito do Trabalho é marcada por lutas e conquistas sociais dos trabalhadores, alcançando premissas e princípios inerentes à relação de trabalho humano, visando, sobretudo, a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, com relevo para o princípio da proteção e amparo do trabalhador, como direito fundamental do Direito do Trabalho.

O surgimento do trabalho subordinado faz nascer o Direito do Trabalho, como resultado da afirmação do intervencionismo estatal em detrimento do liberalismo econômico. Esse intervencionismo estatal na esfera trabalhista, processado por meio da promulgação de leis e introdução no ordenamento jurídico do constitucionalismo social, fez consolidar o Direito do Trabalho, que no campo do trabalho subordinado tem funcionado como instrumento de limitação do poder econômico.

2. O MEIO AMBIENTE GERAL E DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A degradação ambiental, ao lado da explosão demográfica e da globalização da economia, representa um dos mais emblemáticos fatores da crise da civilização no final do século XX. A chamada crise ecológica, também se reproduz no mundo do trabalho e da produção, com prejuízos às condições de vida e trabalho. O direito à vida, suporte para

existência e gozo dos demais direitos, é um direito fundamental, sendo necessário, para sua proteção, assegurar os seus pilares básicos: trabalho digno e saúde.

No Brasil, a lei 6.938/81, que estabelece como preceito a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), descreve o meio ambiente, em seu art. 3º, inciso I, como sendo "*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".*

Trata-se de conceito jurídico amplo, que reconhece o caráter sistêmico, dinâmico e interativo do ambiente, da qual abrangem aspectos físicos, químicos, biológicos, enfim, situações que rege a vida e suas circunstâncias.

Dessa maneira, a Carta Magna amplia a legislação ambiental brasileira, imputando comando de ordem sobre as questões de ação ambiental, dispõe em seu art. 225, *caput*, que: "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações".*

O legislador introduziu implicitamente ao conceito de ambiente a ideia de macroecossistema, capaz de permitir, reger a vida, em todas as suas formas. Assim, o ambiente pode ser visto como um macroecossistema integrado por diversos ecossistemas naturais e sociais, todos mutuamente relacionados, gerando uma saudável qualidade de vida para todas as pessoas.

Deste modo, ao conceituar o meio ambiente, na lição Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, o meio ambiente se divide em quatro espécies, quais sejam: o natural ou físico; o artificial; o cultural e o ambiente do trabalho (FIORILLO, 1999).

O meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, água, flora, e fauna, representando o equilíbrio dinâmico entre os seres vivos na terra e o meio em que vivem. Por sua vez, o meio ambiente artificial, é o espaço urbano habitável, constituído pelo conjunto de edificações feitas pelo homem, estando ligado ao conceito de cidade, embora não exclua os espaços rurais artificiais criados pelo homem.

Já, o meio ambiente cultural, diz respeito à história, formação e cultura de um povo. Segundo José Afonso da Silva é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, turístico, entre outros, com fundamento no artigo 216, da Constituição Federal do Brasil (SILVA, 2011, p. 847).

Por fim, o meio ambiente do trabalho, apresenta definição objetiva de acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo, que afirma tratar-se:

> *"[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, seja remunerado ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem, sejam celetistas, servidores públicos ou autônomos. " (FIORILLO, 2013, P.53).*

Portanto, o meio ambiente do trabalho recebe tutela imediata da Carta Maior, no seu art. 200, inciso VIII, bem como visa à proteção da saúde e segurança do trabalhador, evitando excesso e condutas de riscos, conforme o art. 7º, inciso XXII.

3. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 é um marco referencial no processo de democratização do Brasil e, no presente estudo, objetiva-se demonstrar a relevância que a constituição dar aos princípios fundamentais do trabalho, tanto no aspecto das categorias dignidade humana e valores sociais do trabalho e que se compreende a aplicabilidade do princípio da proteção no âmbito trabalhista e da segurança do trabalhador, enfim, da centralidade do trabalho na Lei Maior.

É a partir da dignidade que o trabalho se justifica que, por sua vez, justifica a ordem econômica e social. Portanto, a dignidade é respeitada pela maioria da doutrina democrática como um valor constitucional supremo. No mesmo entendimento, José Afonso da Silva, que afirma ser um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais. (SILVA, 1998, Rev.v.212, p.84-94).

Na ótica do professor Marcelo Novelino, a dignidade não é sequer um direito. Em verdade, seria um atributo que todo ser humano possui, independentemente de qualquer condição. Ou seja, não é o ordenamento jurídico quem dá dignidade à pessoa. Ao contrário, é um atributo inerente a todos os seres humanos. O que a Constituição fez foi proteger esse atributo. (NOVELINO, 2009, p. 348).

Portanto, qualquer trabalho que não reúna as condições mínimas necessárias para garantir a saúde, dignidade e a proteção jurídica do trabalhador, bem como os demais direitos não há de ser considerado um trabalho decente e como o meio ambiente do trabalho saudável, equilibrado, sustentável e com qualidade de vida, caso contrário, será considerado trabalho em condição análoga à de escravo.

Nesse diapasão, o trabalho saudável e decente está fundamentado no âmbito internacional, por meio da Convenção 155, aprovada pela 67ª Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, no ano de 1981, ratificada pelo Brasil, pelo Decreto Legislativo n.

2/1992 e promulgada pelo Decreto n. 1.254/1994, que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores, a qual estipula que o país signatário deverá estabelecer uma política nacional com o objetivo de prevenir os acidentes e os danos à saúde que foram consequências do trabalho, reduzindo ao mínimo possível as causas e riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho, elevado em nível constitucional.

Essa Convenção se aplica em todas as áreas de atividade econômica, bem como, consta no corpo da Carta Magna, como nas garantias constitucionais, dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV); na proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); na função social da propriedade (art.186, incisos de I ao IV) e na exploração da propriedade rural que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, IV).

Destarte, o artigo 225 da Lei Maior, deu-se a elevação da proteção ao meio ambiente como direito fundamental do cidadão e como alicerce imprescindível para o desenvolvimento da ordem econômica e financeira da nação, em conformidade com o art. 170 da Lei Maior, preceituando que a ordem econômica funda - se na valorização do trabalho e na livre iniciativa, assegurando a existência digna, conforme os ditames da justiça social, a ser observado como princípio em favor da defesa do meio ambiente.

Dessa maneira, pela leitura do art. 200, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece, ao sistema único de saúde compete colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos.

O trabalho justamente remunerado, com as condições de liberdade e equidade, redução do trabalhador a riscos, a melhoria do ambiente do trabalho, em especial, com a eliminação do agente agressivo, tudo em prol de assegurar ao trabalhador a plena saúde, com o desafio de se romper com a monetização dos riscos que não garante à saúde e nem a segurança do trabalhador, ao contrário ofende a dignidade humana.

Portanto, verifica-se que a proteção jurídica da vida, da saúde e da integridade física do trabalhador, de acordo com o art. 6º da Carta Magna, deve guardar estreita relação com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, de modo que sua proteção não se restrinja à medicina e segurança do trabalho, mas se estenda ao próprio meio ambiente do trabalho.

4. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO ÂMBITO RURAL

Uma vez que já fora apresentada uma breve reflexão acerca da evolução do trabalho humano no tempo, faz-se mister tecer comentários sobre o surgimento do trabalho rural no Brasil, ainda que brevemente, com o intuito de possibilitar o melhor entendimento da situação contemporânea.

Nesse resgate histórico, são três os componentes fundamentais que marcaram a organização social do Brasil-Colônia: a grande propriedade fundiária (latifúndios herdados das capitanias hereditárias e sesmarias), a monocultura de exportação (voltada ao atendimento de requisitos econômicos da Metrópole portuguesa) e o trabalho escravo. (PRADO,1965, 117 e PRADO,1985, p. 33-37).

O primeiro instituto normativo a versar a respeito dos rurícolas foi a Constituição Federal de 1934. Em seu artigo 121, regulamentava a promulgação de leis que amparassem *"as condições do trabalho, na cidade e nos campos".* No § 4º do referido artigo, ainda ordenava uma regulamentação especial para os rurícolas, com o intuito de fomentar a fixação da população nas zonas rurais e, assim, bem utilizar as terras de todo pais. (ZIBETTI, 2007, P. 182).

Já a Constituição de 1946 retoma o legado da de 1934 e prioriza a situação do homem no campo, preocupando-se em incentivar a indústria rural e desenvolver o aproveitamento dos grandes latifúndios, conforme artigo 156 (ZIBETTI, 2007, P.187).

Mas, gradativamente, o meio ambiente do trabalho rural brasileiro passou por profundas mudanças a partir de 1960 e início da década de 70, iniciou-se uma nova agricultura, denominada de moderna, e a lógica produtiva desse período da modernização agrícola se assentou nas bases da Revolução Verde ou pacote tecnológico, que trouxe uma série de avanços e inovações científicas, tecnológicas e na pesquisa nas áreas química, mecânica, genética, bem como maquinários para o campo (OLIVEIRA, 2004).

Portanto, foi sob a égide da Constituição democrática de 1946, que veio a lume o Estatuto do Trabalhador Rural, com a edição da Lei 4.214, em 02 de março de 1963, uma grande conquista para o trabalhador do campo. Entretanto, o seu objetivo, não chegou a ser totalmente atingido, visto que faltou a fiscalização necessária, tornando muitos pontos inaplicáveis (ZIBETTI, 2007, p.203). Posteriormente, a Lei n°. 5889/1973, disciplinando as relações de trabalho subordinado no campo, sendo regulamentada pelo Decreto n. 73.626/1974.

Deste modo, a proteção jurídica social no campo alcançou significativo avanço, notadamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, igualou os direitos entre trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria

de sua condição social (ROCHA, 2998, p.07 e 91). Asseverou ainda que: *"a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social",* abrindo as portas para a aplicação da previdência social com base nos objetivos de universalidade da cobertura e do atendimento dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conforme artigo 193 e 194, da Carta Magna.

Apesar desta equiparação feita entre o trabalhador rural e urbano, percebe-se no meio rural brasileiro**,** que temos os maiores índices de analfabetismo e de miserabilidade e por ser menos organizada de toda a população produtiva no Brasil, portanto, contribuem para a manutenção das precárias condições de trabalho e dos trabalhadores do campo. Somando-se à falta de fiscalização pelos órgãos responsáveis, inaplicabilidade de punições para os infratores, desconhecimento por parte dos trabalhadores de seus direitos e uma política que garanta a aplicação dos direitos trabalhistas em vigor.

Dessa maneira, contribuem para as principais causas de acidentes no campo, que são a falta de treinamento para lidar com maquinários, com agrotóxicos, bem como a inexistência, em muitos casos, de equipamentos adequados de proteção individual e coletiva.

5. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considerada um marco histórico da legislação brasileira, incumbe às Delegacias Regionais do Trabalho a competência de fiscalizarem e punirem, com multas, empresas que transgredirem as normas ambientais laborais, podendo até interditá-las, dependendo da gravidade da transgressão.

Doutro giro, o Ministério do Trabalho tem a competência de editar normas sobre segurança, medicina e higiene no trabalho, como a Portaria n. 3.214/1978, e várias outras Normas Regulamentadoras de uso diário nos ambientes de trabalho, elaboradas de forma tripartite, com participação do governo, trabalhadores e empregadores, representando um avanço na melhoria das condições ambientais de trabalho e a democratização das relações laborais.

Nesse diapasão, no âmbito rural, mais especificamente, o art. 13 da Lei n. 5.889/1973, estabeleceu ser de competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social estabelecer normas de segurança e higiene. (ZIBETTI, 2007, P. 336).

Ainda nesta seara, observa-se que até 16.04.2008 (data da publicação da Portaria n. 191/2008 do MTE) existiam as chamadas "Normas Regulamentadoras Rurais" (NRR), que foram revogadas ante a integral substituição pela Norma Regulamentadora de Segurança e

Saúde na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, denominada de NR-31, que leva ao meio rural democracia e melhoria das condições de trabalho, possibilitando promover a saúde e a integridade física ao labor dos rurícolas (ZIBETTE, 2007,P. 338). Elaborada a partir de audiência pública e aprovada pela Portaria n. 86, de 3.3.2005, do MTE.

Desta maneira, a Norma Regulamentadora 31 de proteção ao Trabalhador rural, que estabelece, em seu item 31.3.3, que cabe ao empregador rural ou equiparado:

> *"(a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades para cada atividade".*
> *"c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores*".

Ademais, prevê o dever de "*j) informar aos trabalhadores: 1. Os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador".* Já no item 31.3.5, estabeleceu que: são direitos dos trabalhadores: "*a) Ambientes de trabalho, seguros e saudáveis, em conformidade com o disposto nesta Norma Regulamentadora".*

Pela Norma Regulamentadora em comento, item 31.7.2, estabelece que, esse mesmo empregador, que *"mantenha vinte ou mais empregados contratados por prazo indeterminado, fica obrigado a manter em funcionamento, por estabelecimento, uma CIPATR".* A sigla é da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, integrada pela representação dos trabalhadores eleitos e representação indicada pelo empregador.

De um modo geral, os trabalhadores rurais estão inseridos em diferentes meios ambientes de trabalho no campo. Há os que laboram no âmbito familiar, em pequenas propriedades, em condições muito simples, onde o trabalho é puramente braçal, outros em pequena e medias propriedades rurais. Há, também, o labor análogo ao trabalho escravo, que é ainda uma triste realidade em certas regiões do país. E existem os que trabalham em grandes propriedades, bem equipadas com a mais alta tecnologia agrária.

Em quaisquer destas situações, o trabalhador rural enfrenta distintos e reais percalços, sempre estando sujeito a muitos riscos por causa do trabalho. No labor, são grandes as chances de sofrer graves ou mesmo fatais acidentes de trabalho e, ainda, de contrair doenças, na maioria por descuidos e falta de segurança daquele que deixou de cumprir suas obrigações de empregador.

Deste modo, a Carta Magna brasileira, priorizou e incentivou a questão da prevenção de acidentes de trabalho e inovando e alterando substancialmente as atribuições do Ministério

Público do Trabalho, dando-lhes nova configuração e ampliando as suas funções. O MPT atua de forma a obrigar o empregador a cumprir as normas de segurança e higiene e prevenir efetivamente o meio ambiente do trabalho, assim como as demais categorias de fiscalização.

6. OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE RURAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Este capítulo analisará o meio ambiente do trabalho rural e a sustentabilidade sob a ótica dos princípios constitucionais de direito ambiental, cuja análise contribui para o esclarecimento da relação existente entre a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Inicia-se, com a exposição do Princípio da função socioambiental da propriedade e por fim, adução do princípio do meio ambiente equilibrado como direito fundamental e o desenvolvimento sustentável, para finalizar a análise.

6.1 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

A noção de função social da propriedade surgiu como uma reação à concepção individualista e absoluta do instituto durante o século XIX, funcionando a Revolução Francesa e as lutas pelo reconhecimento de direitos sociais na Inglaterra, nos Estados Unidos e na Alemanha como inspirações para a flexibilização do direito de propriedade, inclusive no ordenamento pátrio.

O princípio do desenvolvimento sustentável da função social da propriedade vem esculpido nos artigos. 5º, XXIII, 170, III e 182, § 2º, e, em consonância com o artigo 186, I e II, que implementa a concepção de função social e ambiental da propriedade, ao afirmar que uma propriedade cumprirá a função social que dela se exige na medida em que utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e preservar o meio ambiente.

Assim, verifica-se, segundo Maria Hupffer, William Gabriel Waclawovsky e Roberta Cassel Greenfield (HUPFFER, 2013, p.155-176), que no mesmo passo em que a propriedade não pode ser improdutiva, sob pena de não cumprir sua função social, também não pode, por outro viés, representar degradação do meio ambiente. Desse modo, no texto constitucional, o conceito de propriedade cumpridora da sua função social pressupõe o atendimento do princípio do desenvolvimento sustentável.

Dessa maneira, após a constitucionalização da função social da propriedade, ocorrida com o advento da Constituição Federal de 1988, a partir de disposto no art. 5º, inciso XXIII, o

legislador civilista houve por bem pormenorizar o conceito de função social e o fez por meio da redação do artigo 1.228, parágrafo primeiro, do Código Civil.

O princípio da função social da propriedade justifica, nessa medida, a intervenção pública na propriedade privada tendente a fazer valer a proteção ambiental.

Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal- STF (REsp n.840.918/DF, 2010) que a propriedade pode ser livremente fruída desde que respeitado o aproveitamento racional dos recursos naturais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental dos espaços e de seus recursos.

Portanto, é preciso respeitar e aplicar as normas que definem a função social da propriedade em todos os seus aspectos, com proteção tanto do Estado, da sociedade, bem como de todos os seres humanos, na preservação da natureza para às presentes e futuras gerações.

Merece destaque, mencionar a relevância da Emenda Constitucional 81/2014, asseverando que o não cumprimento da função social da propriedade, juntamente com o emprego da mão de obra escrava, poderá ocorrer à desapropriação confiscatória da propriedade, conforme artigo 243, da Carta Magna, senão vejamos:

> "As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º."

A Emenda Constitucional reafirma o reconhecimento do problema da exploração do trabalho escravo e traz a esperança de que a medida extrema, representada pela expropriação dos bens utilizados para exploração do trabalho escravo, sirva para prevenir a prática desumana.

6.2 O PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No Direito Ambiental, os princípios assumem papel de destaque, mormente a importância do bem jurídico tutelado, que requer uma tutela efetiva e atuante, o que, se fosse realizado apenas com supedâneo em regras jurídicas, limitaria muito o campo de atuação e as hipóteses de aplicação das regras de responsabilização. (HUPFFER, 2013, Rev.V.8, p.155-176).

A busca pela sustentabilidade do desenvolvimento humano revela-se uma das maiores preocupações atuais. Conciliar progresso econômico e salvaguarda ambiental é um dos grandes desafios da modernidade. No meio ambiente rural, em que as relações com o meio ambiente natural revelam ser mais próxima, essa preocupação tem sido um constante.

O termo desenvolvimento sustentável surgiu a partir de estudos da Organização das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, como uma resposta para a humanidade perante a crise social e ambiental pela qual o mundo passava a partir da segunda metade do século XX.

Na Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), também conhecida como Comissão de Brundtland, presidida pela norueguesa Gro Haalen Brundtland, no processo preparatório a Conferência das Nações Unidas, também denominada de "Rio 92", foi desenvolvido um relatório que ficou conhecido como "Nosso Futuro Comum" ou relatório Brundtland, consagrando o conceito de desenvolvimento sustentável.

Na Convenção de Estocolmo, quando ressaltou que o homem tem direito fundamental a *"adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade ".* E o segundo, que ampliando a abrangência, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração do Rio de Janeiro/1992, afirmou que *"os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza"*. (CMMAD, 1988)

A Constituição Federal de 1988, ao tutelar o meio ambiente, tem como finalidade a proteção da vida humana como valor fundamental. E, ao considerar incluído o local de trabalho no conceito de meio ambiente, a proteção constitucional se volta à prevenção dos riscos ambientais para resguardar a saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, conforme previsto, inclusive, no bojo de seu art. art. 7º, inciso XXII.

Assim sendo, a Carta Magna revelou a importância que a sociedade, Estado e os instrumentos jurídicos devem ter quando se está diante de um bem jurídico ambiental. De acordo com os doutrinadores, já apontados, Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, esta preocupação está evidenciada, pois, os constituintes partiram da seguinte premissa que *"proteger o meio ambiente, em última análise, significa proteger a própria preservação da espécie humana".*

Destarte, o princípio contido no inciso IV, do artigo 170 da Carta Maior, revela a necessidade de haver um desenvolvimento econômico compatível com o meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado, gerando, dessa forma, o desenvolvimento e o uso sustentável dos recursos naturais, neutralizando o crescimento econômico, e, o mercado de

consumo, com a qualidade de vida e do meio ecológico em que o indivíduo se encontra inserido.

Por fim, ressaltando e complementando o tema em pauta, temos o relatório V da Conferência Internacional do Trabalho, 102.ª sessão, 2013, afirma que:

> *"O meio ambiente e o desenvolvimento social são dois elementos indissociáveis que não podemos continuar a abordar como dois pilares independentes do desenvolvimento sustentável. Este enfoque integrado converte o interesse na sustentabilidade ambiental numa grande oportunidade para o desenvolvimento, com mais e melhores empregos, maior inclusão social e menos pobreza."*

Dessa maneira, a agricultura sustentável é aquela que está voltada para a produção de alimentos saudáveis para a população, com base em sistemas diversificados que restaurem as condições ecológicas da produção.

Nesse diapasão, harmonizam-se o desenvolvimento econômico e a agricultura sustentável como exemplo a pecuária orgânica que aproveitará o próprio recurso natural; a agricultura orgânica, está baseada em práticas de produção sustentáveis social e ambientalmente, bem como a preservação da agricultura familiar, com seu modo de vida e tradições, para a conservação e preservação do meio ambiente para às presentes e futuras gerações.

Ressaltando-se a importância dos incentivos públicos, para os pequenos agricultores ou que possui a agricultura familiar, entre outros subsídios, à adesão ao Programa Economia Solidária, promovido pelo Ministério do Trabalho e Emprego juntamente com a Secretaria Nacional de Economia Solidária, que é vinculada ao próprio Ministério mencionado.

CONCLUSÃO

Neste contexto, o Direito é chamado a enxergar o direito econômico e o direito ambiental não como limitadores um do outro, mas, sim, como normas harmônicas, que devem caminhar juntos na concretização de uma qualidade de vida digna, sustentável e economicamente produtiva para a manutenção do empreendimento e produção das empresas na agricultura e na garantia do emprego; para tanto, a questão reclama empenho do empregador que pode investir mais em ações preventivas, conscientizando-se sobre os riscos potenciais da atividade agrícola desregrada, dando, então, aplicação efetiva das normas de segurança do trabalho, fornecer corretamente os equipamentos de proteção individual - EPIs e fiscalização do seu uso adequado; dos sindicatos, mormente por serem o representante dos

trabalhadores; do governo, na fiscalização e na aplicação dos recursos, bem como ampliação do quadro de Procuradores do Ministério Público do Trabalho.

A concepção de função social obteve novos contornos diante da crise ecológica de dimensões globais impondo uma função socioambiental à propriedade, em observância aos deveres de solidariedade e responsabilidades com os presentes e futuras gerações.

Desta forma, o princípio da sustentabilidade surge no contexto da globalização como a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jalcione. Projetos agrícolas alternativos e de diversificação: em direção ao fim de um modelo de desenvolvimento? Paris: Mémoire de D.E.A, 1990.

ARISTÓTELES. A Política. Tradução Roberto Leal Ferreira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ARRUDA, José Jobson de A. História Antiga e Medieval. 10ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, 7ª ed., São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. Lei 5.889 de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.

_____. REsp nº 840.918/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e Relator para Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 10/09/2010.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. O Egito Antigo. São Paulo: Brasiliense, 2004.

CARVALHO, Isabel C.M. Os mitos do desenvolvimento sustentável. São Paulo: Vozes, 1991.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013>.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável. 2ª ed. rev e ampl. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HUBERMAN, Leo. História da Riqueza dos EUA (Nós, o Povo), 3ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

HUPFFER, Haide Maria. Os Princípios do Estado Socioambiental de Direito e sua leitura Jurisprudencial, Revista do Direito Público, Londrina, V.8, n.1, p.155-176, jan./abri. 2013.

MASI, Domenico De. O Ócio Criativo. Tradução Léa Manzi. 3ª ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

MAZOYER, Marcel e ROUDART, Laurence. 1933- História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea. Tradução de Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Iniciação ao Direito do Trabalho, 10ª ed. São Paulo: LTr, 1984.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3ª ed. rev. atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. MARQUES, Marta Inez Medeiros. (Orgs). O Campo no Século XXI: Território de Vida, de Luta e de Construção da Justiça Social. São Paulo: Editora Casa Amarela e Editora Paz e Terra, 2004.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2015.

PRADO Junior, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo – Colônia. 8ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1965.

PRADO Junior, Caio. História Econômica do Brasil. 32ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

ROCHA, Osíris. Manual Prático do Trabalho Rural. 6ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang e Thiago Fensterseifer. Direito constitucional ambiental, 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. vol. 212, p.84-94, Rio de Janeiro: Revista do Direito Administrativo. abril/jun.1988.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2011.

SWEEZY, Paul; DOBB, Maurice; TAKAHASHI, Kohachiro; HILTON, Rodney; HILL, Christopher; LEFEBVRE, Georges; PROCACCI, Guiliano; HOBSBAWM, Eric; MERRINGTON, John. The transition from Feudalism to Capitalism (A transição do Feudalismo para o Capitalismo). Tradução: Isabel Didonnet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra S.A. Impresso no Brasil em 2004.

VILELA, Fábio Goulart. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana no direito do trabalho. Disponível em: <www.portalciclo.com.br>.

ZIBETTI, Darcy Walmor (coord.) Trabalhador Rural: uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro. Curitiba: Juruá Editora, 2007.